

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: EFEITOS DO *DISCLOSURE* AMBIENTAL

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS: DISCLOSURE OF THE ENVIRONMENTAL EFFECTS

Meilyng Leone Oliveira¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 Responsabilização penal da pessoa jurídica. 1.1 questões específicas sobre a responsabilização da pessoa jurídica. 1.1.1 da dupla imputação. 1.1.2 das pessoas jurídicas de direito público. 1.1.3 sanções penais possíveis. 1.1.4 ação penal. 2. Do *disclosure* ambiental. 2.1 premissa explicativa. 2.1.1 o que é *disclosure* ambiental? 2.1.2 o *disclosure* na legislação brasileira. 2.1.3 o *disclosure* ambiental involuntário e seus efeitos no valor das ações das empresas. Breve conclusão. Referências.

RESUMO: Explanação de aspectos primordiais da responsabilização de pessoas jurídicas, bem como a relação entre as informações obtidas decorrente dessas práticas ilegais e o reflexo de ordem econômica nos valores das ações destas compõe o objeto de estudo deste artigo.

Palavras-chave: Responsabilização penal da pessoa jurídica. Dados ambientais. Consciência ambiental. Impactos financeiros. *Disclosure* ambiental.

ABSTRACT: *Explanation of the main aspects of the liability of legal persons as well as the relationship between the information obtained due to these illegal practices and reflection of economic order in stock values of these comprise the subject of this article.*

Keywords: *Criminal liability of the legal entity. Environmental data. Environmental awareness. Financial impacts. Ambient disclosure.*

INTRODUÇÃO

À medida que a situação do meio ambiente vai se mostrando exponencialmente crítica e com prognósticos desfavoráveis, medidas efetivas se mostram necessárias, a serem tomadas tanto pela sociedade quanto pelos poderes formalmente instituídos.

A população, cada vez mais, se atenta às questões atinentes ao meio ambiente, e ao se empoderar do saber ambiental, também se torna responsável por seus atos, com a percepção de que as atitudes do presente refletirão indubitavelmente no futuro próximo.

Essa preocupação é chamada, também, de consciência ecológica. E por se tornar cada vez mais presente essa consciência, o povo, ou pelo menos parte dele, começa a questionar determinadas atividades que muitas vezes passavam despercebidas no cotidiano.

Deve-se tal fato, principalmente, à adequação de atividades voltadas ao cumprimento do princípio da Educação Ambiental, constitucionalmente previsto, artigo 226, inciso VI, que fomentaram o aumento da preocupação com relação aos aspectos ecológicos.

Ulrich Beck (1992) já alertava sobre a sociedade do risco que se mostra, pois esses riscos encontram-se latentes, escondidos, de forma que a percepção que se tem sobre eles é diferente de antes, onde os riscos eram mais explícitos.

Como exemplo, cita-se o uso indiscriminado de agrotóxicos, onde os consumidores não sabem, realmente, qual o tipo de produtos químicos que foram utilizados, se foram usados adequadamente, em quantidade permitida.

¹ Licenciada em Pedagogia e Bacharela em Direito. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS-SP). Endereço do CV: <http://lattes.cnpq.br/8223182587331021>

Além, Beck visualiza riscos econômicos, químicos, genéticos, dentre outros. Esse conjunto de riscos transforma a coletividade, onde os seus integrantes se tornam mais preocupados e temerosos.

Em consonância com essa realidade, a legislação acompanhou a transformação da sociedade e visando a uma maior proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mecanismos de defesa foram criados.

Dentre esses meios de defesa do meio ambiente, uma importante inovação foi a possibilidade de se responsabilizar, penalmente, as pessoas jurídicas. Afinal, esses entes apresentam-se como peça primordial nesse sistema de proteção ao meio ambiente sadio.

O modelo econômico adotado pela Constituição brasileira não proíbe a utilização de recursos naturais, bem como não veda toda e qualquer atividade que gere impacto ambiental. O que se tem é o equilíbrio entre a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e a proteção ao meio ambiente equilibrado.

Assim, a questão ambiental e o desenvolvimento econômico estão intimamente interligados quando se refere à sustentabilidade empresarial, onde os administradores tem a responsabilidade de gerir a empresa buscando a melhor forma de lidar com passivo ambiental.

Outro ponto relevante é o que se refere ao marketing das empresas, porque é evidente que a consciência ambiental dos consumidores afeta as escolhas de consumo, e na busca por uma maior fatia do mercado, se mostra muito relevante uma imagem positiva da empresa, inclusive como ecologicamente adequada.

Além, importantes atores nesse contexto, são os chamados *stakeholders*², que em uma tradução livre poderia ser entendido como “partes interessadas”, ou seja, aqueles que tem um interesse específico em determinada empresa, seja por questões financeiras, como investidores ou como consumidores dos produtos e serviços.

Estes apresentam papel fundamental na decisão das empresas sobre o modo de divulgação dos dados sobre a sustentabilidade ambiental, pois a depender de alguns fatores, incluindo a forma de interação dos *stakeholders*, essas informações serão difundidas com maior ou menor intensidade. A esse conjunto de dados e informações dá-se o nome de *disclosure*, mais especificamente, *disclosure ambiental*.

1 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Diferentemente de todas as outras Constituições brasileiras, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 225, parágrafo 3º., a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, com relação aos crimes ambientais, ao mesmo tempo preconiza a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada tanto civil quanto administrativamente.

Além da Constituição da República Federativa do Brasil, aplica-se ao Direito Penal Ambiental a Parte Geral do Código Penal; a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê os crimes ambientais em espécie; a Lei Federal nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que prevê a responsabilidade criminal por dano nuclear ao meio ambiente; a Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, que trata da Biossegurança; a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que alterou diversos

² *Stakeholders* inclui os grupos que tem interesse e se relacionam de alguma forma com a empresa, incluindo bancos, seguradoras, fornecedores, clientes e comunidade em geral.

artigos do Código Florestal; a Lei Federal nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, que define como crime a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e a Lei Federal nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Mas, vale ressaltar que essas não foram as primeiras referências legislativas sobre a responsabilidade penal, embora de pessoas físicas, com relação aos crimes ambientais.

Pode-se citar o Código Criminal do Império que tipificava o corte ilegal de madeira. A Lei número 3.311 de 1886 que versava sobre o crime de incêndio, dentre outras. Mas o que predominava nessas leis não era propriamente a defesa do meio ambiente equilibrado, mas sim o seu valor econômico.

No ano de 1979, em Hamburgo, durante o XI Congresso internacional do Direito Penal, se reconheceu que grande parte dos crimes cometidos contra o meio ambiente eram praticados por pessoas jurídicas, tanto as públicas quanto as privadas.

Na recomendação número 05, o Congresso concluiu que:

Em direito penal especial não se deve limitar as disposições tradicionais, porém ainda instituir ou desenvolver disposições específicas ao meio natural. Essas disposições preverão a aplicação de sanções penais, seja a violações das regras administrativas e judiciárias, seja a toda a forma de colocar em perigo o meio natural. (SILVA, 2010)

No mundo, há países que aderiram, sem restrições, à responsabilização criminal dos entes morais, como a Inglaterra, os Estados Unidos, o Canadá, a Nova Zelândia e a Áustria.

Dentre essas citadas leis, no âmbito interno, a Lei 9.605/98 se mostra de maior relevância para o presente estudo, pois em seu artigo 3º. preconiza que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Já no parágrafo único, prevê que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Com o advento dessa lei, surgiram discussões nos mais diversos acerca da (im)possibilidade de se responsabilizar um ente moral com penalidades previstas no âmbito da legislação penal.

O cerne da questão, para a corrente contrária à tese, diz respeito ao princípio da “*societas delinquere non potest*”, o que em uma tradução livre poderia ser entendido como “a sociedade não pode dar errado”, arguindo que a possibilidade de cogitar, agir e executar é aptidão apenas dos seres humanos e a pessoa jurídica seria tão somente uma simples ferramenta na consecução das finalidades almejadas pelo homem.

Já para a corrente que abraça a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, um dos argumentos é de que a Constituição prevê explicitamente essa possibilidade, além de todo o arcabouço jurídico existente.

O que se pode verificar é que prevalece na doutrina nacional a segunda corrente. Não se procurou trazer à tona os demais pensamentos, que criaram outras correntes sobre o tema, mas ater-se às duas principais vertentes de pensamento que debateram exaustivamente sobre esse assunto.

1.1 Questões específicas sobre a responsabilização da Pessoa Jurídica.

Nesse tópico será explorado de forma breve alguns pontos acerca da legislação, jurisprudência e reflexões doutrinários sobre o objeto de análise do artigo.

De acordo com a Lei Federal 9.605/98, também conhecida como lei dos crimes ambientais, existem dois requisitos para que se possa penalizar a pessoa jurídica:

- a) infração penal ter sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; e
- b) a infração ter sido cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Considerando que em nenhuma situação poderá o ente moral perfazer fisicamente a conduta, se tratando de uma ficção jurídica, o que existe é a atividade de uma pessoa física, que tem um liame com a empresa, realizando uma atividade que se reverterá em prol de ente.

1.1.1 Da dupla imputação

Interessante situação se dá com relação ao tema denominado pela doutrina de “dupla imputação”, que consiste na exigência de que, para a persecução penal da pessoa jurídica, também se faça a da pessoa física.

Essa teoria é adotada no Superior Tribunal de Justiça, onde para se ter a possibilidade de criminalização do ente moral, é indispensável que apareça conjuntamente a pessoa física, como se verifica no julgado transcrito abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciadas tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (STJ, RMS37293, Rel. Min. Laurita Vaz, p. 09/05/2013)

Já para o Supremo Tribunal Federal, não há a necessidade da dupla imputação. Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime.

No referido julgado (STF, RE 548181, Rel. Min. Rosa Weber, p. 15/08/2013), a relatora asseverou que a Constituição Federal não prevê essa necessidade da imputação à pessoa física, mas tão somente faz referência à possibilidade da criminalização da conduta da pessoa jurídica, com sua conseqüente punição.

1.1.2 Das pessoas jurídicas de direito público

Superando a discussão sobre a possibilidade, ou não da imputação de condutas criminais aos entes morais, considerando a corrente que admite ser viável, um segundo item a ser explorado é o que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público.

A lei é omissa esse assunto. Não proíbe, nem permite.

Para aqueles que concordam pela possibilidade, os argumentos são de que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei 9605/98, não fazem distinção entre pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, e afirmam que se a própria legislação sobre o tema não fez diferenciação, seria impossível o intérprete fazer, assim, se aplica para todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Já para os que não admitem essa possibilidade, a justificativa é que as pessoas naturais que são representantes das pessoas jurídicas de direito público devem agir nos estritos limites da legalidade, na medida em que toda a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

E se essa pessoa praticasse um delito ambiental, por ser um ato ilegal, não estaria agindo na representação dessa pessoa jurídica, por impossibilidade jurídica, sendo responsável apenas de modo pessoal (GRANZIERA, 2014).

Além, declaram que se uma pessoa jurídica de direito público fosse condenada por crime ambiental e, sendo condenada ao pagamento de pena pecuniária, em verdade, quem estaria sendo punido seriam os contribuintes e toda a população em geral.

De qualquer modo, é importante frisar que há, sim, a possibilidade de responsabilização de uma empresa pública ou sociedade de economia mista no âmbito penal, por se tratar de pessoas jurídicas de direito privado, embora integrantes da Administração Pública indireta.

1.1.3 Sanções penais possíveis

Por óbvio, não há que se aventar a possibilidade de pena de prisão para o ente moral, contudo, outras sanções se mostram previstas na Lei 9.605/98, que são a multa, a pena restritiva de direito (exceto recolhimento domiciliar) e a prestação de serviços à comunidade.

No artigo 18, há a previsão de que para a imposição da pena de multa, há que se utilizar os critérios do Código Penal, sendo entre 10 e 360 dias-multa, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

Se se mostrar ineficiente, o valor poderá ser aumentada em até três vezes, considerando a vantagem econômica auferida.

Também, de acordo com a referida Lei federal, há previsão nos artigos 22 e 23 as penas restritivas de direito são:

- a. suspensão parcial ou total das atividades;
- b. interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- c. proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

No caso da pena aplicada ser a de prestação de serviços à comunidade, essa atividade consistirá em:

- a. custeio de programas e de projetos ambientais;

- b. execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- c. manutenção de espaços públicos;
- d. contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ainda, vale ressaltar que havendo obstáculo à execução da pena imposta por ter a pessoa jurídica desviado seu patrimônio para os de seus sócios, a lei permite que se realize a desconsideração da personalidade jurídica, com o fito de alcançar esses recursos e satisfazer a execução da pena imposta.

E se a empresa for criada com a precípua finalidade de permitir, praticar ou facilitar a prática de crimes ambientais, ela poderá ter sua liquidação forçada.

1.1.4 Ação Penal

A ação penal é pública incondicionada, cabendo os instrumentos do juizado especial criminal para os crimes ambientais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95 e tenha havido a prévia composição do dano ambiental.

2. DO *DISCLOSURE* AMBIENTAL

2.1 Premissa explicativa

Para se verificar a relação entre o abalo negativo decorrente de uma condenação ambiental e a influência nos valores das ações das empresas listadas na Bolsa de Valores, foi realizada uma pesquisa qualitativa em artigos já publicados, especialmente nas grandes áreas de economia e contabilidade.

Vale salientar que os estudos utilizados como referência foram escolhidos a partir do critério de especialização dos autores, considerando que são especialistas em captação e análise de dados financeiros, assuntos fundamentais sem os quais não se poderia estruturar o presente trabalho.

2.1.1 O que é *disclosure* ambiental?

Como já aventado na introdução do presente trabalho, a relação íntima entre a sustentabilidade empresarial, as três esferas de responsabilidade da pessoa jurídica e a imagem que a empresa tem perante os *stakeholders* é de extrema importância para a preservação do meio ambiente equilibrado.

Assim, o *disclosure* pode ser explicado, em uma livre tradução, como informação. Desta forma, *disclosure ambiental* é o conjunto de informações, dados, que se divulgam, ou não, sobre a empresa tendo relação com seus aspectos ambientais.

Há a divisão entre *disclosure* ambiental obrigatório e voluntário, acontecendo este quando essa divulgação de informações não ocorre de maneira forçada, se dá espontaneamente pela empresa.

Ainda, existe uma terceira divisão, o chamado *disclosure* involuntário, que é a situação em que as informações sobre as atividades ambientais da empresa são divulgadas sem sua autorização, ou mesmo contra sua vontade.

Acredita-se que, neste último caso, a influência sobre os aspectos econômicos dos entes morais sejam ainda mais evidentes, considerando que a exploração pela mídia não se faz de modo parcial, deixando, dessa forma, evidenciado os reais danos ambientais causados.

Pois, além da responsabilização formal, por meio de sanções administrativas, das penas criminais e da obrigação de reparar e indenizar, há, ainda, o impacto econômico que uma condenação possa causar, quer dizer, o *disclosure* se mostra como catalisador das perdas econômicas suportadas pelas empresas, pois muitas vezes, o que se deixa de faturar é maior do que a penalidade objetivamente aplicada.

Provavelmente, esse abalo tenha um caráter mais sancionador do que as penas propriamente ditas, já que muitas vezes as condenações são em valores bem menores do que o prejuízo suportado pelas empresas.

Entre os pesquisadores, internacionais, que notaram que o preço das ações oscila de acordo com o *disclosure* involuntário resultante de acidentes ambientais, destacam-se: Shane e Spicer (1983); Muoghalu, Robinson e Glascock (1990); Hamilton (1995); Klassem e Mcaulin (1996); Lanoi, Laplante e Roy (1998); Karpoff, Lott e Rankine (1999); Matthew et al. (2000); Dasgupta, Laplante e Mamingi (2001); Freedman e Patten (2004); Brito (2005); Gupta e Goldar (2005); Karpoff, Lott, e Wehrly (2005); Jacobs, Singhal e Subramanian (2008), Blancard e Laguna (2010) (FERNANDES, 2013).

Apresentando estrita relação com contabilidade ambiental, faz-se necessária uma breve explanação sobre este conceito, que é entendido como “um ramo especializado na área contábil que tem por objetivo registrar as transações da empresa que impactam o meio ambiente e os efeitos [...] [dessas transações] que afetam ou deveriam afetar a posição econômica e financeira dos negócios da empresa”, nos termos da explicação de Bergamini Junior (2000, p. 17-23).

Importa salientar que essa compreensão tende a monetarizar a situação, contudo, nem sempre mensurar em termos monetários se mostra fácil, principalmente com relação aos valores das riquezas e passivos ambientais.

Por esse e outros motivos que no Brasil poucas são as empresas que fazem o uso, e demonstram seus resultados, com base na contabilidade ambiental. Aquelas que cientificam os demais dessas informações, utilizam o balanço social da empresa, o relatório da administração ou em relatórios especiais para este fim.

De todo o exposto, pode-se verificar a tamanha importância das corretas informações a serem divulgadas, tanto pela empresa quanto por outros meios.

2.1.2 O *disclosure* na legislação brasileira

Muito embora o Brasil tenha uma legislação ambiental das mais desenvolvidas no mundo, citando-se, por exemplo, a Lei nº 9.605/98, não existe nenhum dispositivo que preveja a necessidade de se evidenciar as informações ambientais ao público externo.

Contudo, em 1995 o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente), o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social), o Banco Central, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil e o Banco da Amazônia, firmaram um acordo chamado “Protocolo Verde”, cujo objetivo era conceder crédito para as empresas que se interessassem em comprar novas tecnologias antipoluentes (BNDES, 2008).

Também, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), no ano de 1987, em Parecer de Orientação número 15, recomendou que as empresas de capital aberto demonstrassem em seus relatórios informações sobre investimentos em atividades ambientais.

O que se nota é que, diferentemente de Países como a Dinamarca, Canadá e o Japão, o Brasil não possui uma legislação que expressamente obrigue o *disclosure* para as empresas.

Muito embora não haja previsão expressa na legislação no sentido de se exteriorizar por meio dos relatórios as questões ambientais, pode-se notar que as empresas tendem a exteriorizar essas informações, principalmente quando se trata de questões que impactam positivamente a imagem do ente moral.

Como exemplo, cita-se o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), que é uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas listadas na BM&FBOvespa sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa.

Também amplia o entendimento sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas (ISE, 2005).

2.1.3 O *disclosure* ambiental involuntário e seus efeitos no valor das ações das empresas

Em pesquisa realizada, percebeu-se que o *disclosure* ambiental involuntário tem influência real sobre o valor das ações. Segundo FERNANDES (2012), as empresas Petrobrás, Vale, Fibria, Suzano papel e celulose, Gerdau Metalurgia, Cia Siderúrgica Nacional e Usiminas, entre os anos de 2007 e 2012, foram analisadas quanto à quantidade de *disclosure* ambiental negativo, que totalizaram 29 eventos, sendo as principais empresas a compor esse número a Petrobrás e a Cia Siderúrgica Nacional.

De acordo com estudos e análise realizada, verificou-se que no período em que os dados negativos são divulgados, houve uma queda no valor das ações das empresas, que apresentaram sua maior queda até três a quatro dias após o evento.

Já no estudo realizado por ANGOTTI e NOGUEIRA (2010), estes concluíram que:

É importante considerar que nos primeiros dias após o acidente não se sabia exatamente o impacto do evento, somente após alguns dias é que se noticiou a grandeza do vazamento. Por isso, observando a janela de comparação, nota-se que a partir do sexto dia após o evento houve uma acentuada queda nos retornos da empresa, o que leva a concluir que o evento afetou negativamente o preço das ações da BP.

Assim, por ser utilizada uma amostra relativamente pequena, considerando que o objetivo do presente artigo não se refere à classe de auditores, contadores ou economistas, mas sim, ao público predominante de operadores do Direito, pode-se determinar que sim, há influência dos *disclosure* ambiental involuntário na queda das ações.

BREVE CONCLUSÃO

Realizou-se com o presente estudo uma explanação acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica, onde se constatou que houve divergência com relação à possibilidade de se aplicar as diretrizes do direito criminal aos entes morais, mas que tal discussão já se encontra superada, prevalecendo a possibilidade de

criminalização, desde que atendidos requisitos como benefício revertido para a empresa e inicial imputando acusação à pessoa física também.

Importante ressaltar decisão recente do Supremo Tribunal Federal, datada do ano de 2013, onde se decidiu sobre a possibilidade da responsabilização apenas da pessoa jurídica, independentemente da condenação de seus dirigentes.

Com a expressão *disclosure* ambiental iniciou-se a reflexão. Os conceitos foram estabelecidos, esclarecidos. A relação entre os aspectos econômicos das empresas e sua visibilidade perante os *stakeholders* foi demonstrada como imprescindível no atual modelo de negócios. Ainda, explanou-se, brevemente, alguns aspectos da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Disclosure ambiental, em breve síntese, ficou conceituado como o conjunto de dados referentes às questões ambientais que as empresas tem a faculdade de divulgar, posto que a legislação brasileira não faz expressa referência à obrigação.

Inclusive, foi verificado que a essas informações podem se dar visibilidade de forma voluntária ou involuntária, pois quando um ente é condenado civil, administrativa ou civilmente, a imprensa possui acesso a esses dados e tem a possibilidade de divulgá-los perante a população em geral, incluindo os *stakeholders*.

Ainda, o termo estrangeiro *stakeholders* pode ser definido como conjunto de pessoas as quais interessam saber o que se passa com determinado empreendimento, e que os *stakeholders*, em sua maioria, se tratam de investidores e consumidores.

Ficou esclarecido que existe ampla conexão entre os termos *stakeholders* e *disclosure ambiental*, pois as informações que são disponibilizadas ao público apresentam impactos sobre o faturamento dessas empresas que foram condenadas, e muitas vezes, esse impacto causado é mais sancionador, financeiramente, do que a própria decisão judicial.

Considerando a efetivação de Educação Ambiental, a preocupação da população com o meio ambiente se mostra crescente, o que leva os consumidores a repreenderem empresas que atuam de forma contrária à sustentabilidade, deixando que adquirir produtos e serviços desses entes.

Os investidores também são impactados, pois existe, como demonstrado, variação nos valores das ações dessas empresas que foram de alguma forma afetadas pelos *disclosure ambiental*, ou seja, pela divulgação de dados atinentes às questões ambientais da empresa.

Apurando o foco, a interconexão entre o *disclosure* ambiental involuntário e a queda nos valores das ações foi estabelecida e demonstrada, embora não se possa estimar com exatidão a influência, pode-se concluir, com convicção que há ligação íntima entre esses dois institutos.

Com esses aportes, constrói-se a certeza de que a consciência ambiental está permeando a população, fazendo com que as empresas que se preocupem com as questões ambientais e sustentabilidade tenham uma maior visibilidade, que pode ser revertido em lucro, o objetivo principal de todo empreendimento, o que confere cada vez mais um poder maior ao tema: Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANGNOTTI; NOGUEIRA. **Os efeitos da divulgação de impactos ambientais: um estudo de eventos em companhias petrolíferas.** UFSC. 2010. Revista contemporânea de contabilidade. Foliranópolis. 2011.

BECK, U. *Risk society. Towards a new modernity*. Londres: Sage Publications, 1992.

BERGAMINI JUNIOR. Sebastião. **Contabilidade Ambiental. Pensar Contábil**. Rio de Janeiro, n. 8, 2000, pp. 17-23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: jun. 2014.

BRASIL. **Lei dos crimes ambientais. 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: jun. 2014.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais. 26 de setembro de 1995**. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: jun. 2014.

FERNANDES, Sheila Mendes. Os efeitos do disclosure ambiental negativo involuntário: um estudo de evento nas companhias brasileiras com alto índice de poluição. RCO. USP. **Revista de contabilidade e Organizações**. Espírito Santo. 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. 3a. ed. Atlas. São Paulo. 2014.

ISE. **Índice de Sustentabilidade Empresarial. 2005**. São Paulo. Disponível em: <<http://isebvmf.com.br/index.php?r=site/conteudo&id=1>>. Acesso em: jun. de 2014.

NOSSA, Valcemiro. **Disclosure ambiental: uma análise do conteúdo dos relatórios ambientais de empresas do setor de papel e celulose em nível internacional**. 2002. 246 f. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.

SILVA. Alexandre de Souza Lastres. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e o direito de intervenção**. Rio de Janeiro. 2010. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. 2010.

STF, **RE 548181**, Rel. Min. Rosa Weber, p. 15/08/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: jun. de 2014.

STJ, **RMS37293**, Rel. Min. Laurita Vaz, p. 09/05/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: jun. de 2014.